



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

02

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4401 PROJETO DE LEI Nº 149/2013

“Visa aumentar o número de vagas do emprego permanente mensalista de Padeiro, no quadro de servidores da Municipalidade”

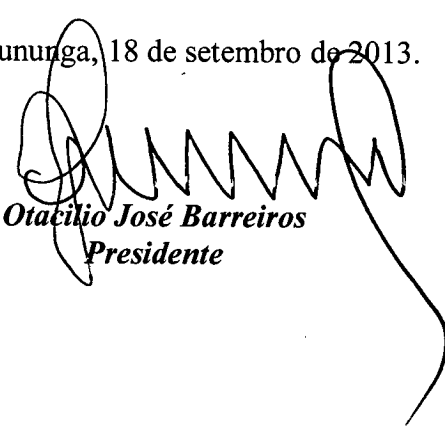
A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica aumentado de 8 (oito) para 9 (nove) o número de vagas do emprego permanente mensalista de **Padeiro**, constante do Anexo II, da Lei nº 1.695, de 25 de março de 1986, e suas alterações posteriores.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário, por Decreto, nos termos do Artigo 43, seus Incisos e Parágrafos, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 18 de setembro de 2013.


Otacílio José Barreiros
Presidente

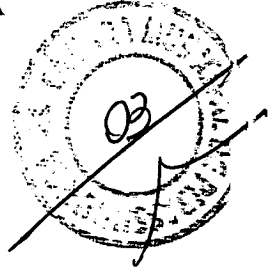


PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- PROJETO DE LEI Nº 149/2013



“Visa aumentar o número de vagas do emprego permanente mensalista de Padeiro, no quadro de servidores da Municipalidade”.....

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica aumentado de 8 (oito) para 9 (nove) o número de vagas do emprego permanente mensalista de **Padeiro**, constante do Anexo II, da Lei nº 1.695, de 25 de março de 1986, e suas alterações posteriores.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário, por Decreto, nos termos do Artigo 43, seus Incisos e Parágrafos, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 9 de setembro de 2013.


CRISTINA APARECIDA BATISTA -
Prefeita Municipal

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação para
dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 10 de 09 de 2013

Presidente

A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavou...

dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 10 de 09 de 2013

Presidente

Aprovada em 1ª discussão.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 17 de 09 de 2013

Presidente

Aprovada em 2ª discussão.

À redação final.

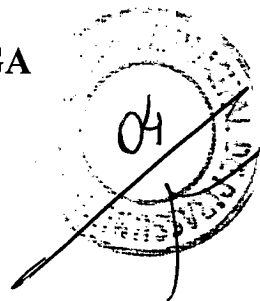
Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 17 de 09 de 2013

Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



“ J U S T I F I C A T I V A ”

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei que ora encaminhamos para apreciação dos nobres Vereadores, **visa aumentar o número de vagas do emprego permanente mensalista de Padeiro, no quadro de servidores da Municipalidade.**

Motivou o encaminhamento do presente projeto, reivindicação do Setor de Merenda Escolar da Secretaria Municipal de Educação, justificando o pleito, o elevado número de pães produzidos ao dia na padaria daquele Setor.

A contratação de mais um profissional Padeiro suprirá tal necessidade, otimizando os serviços prestados à Rede de Ensino.

Estando a disposição para esclarecimentos porventura surgidos a partir do debruçamento dos nobres Vereadores em torno da matéria, encarecemos trâmite em regime de urgência previsto no Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Pirassununga, 9 de setembro de 2013.

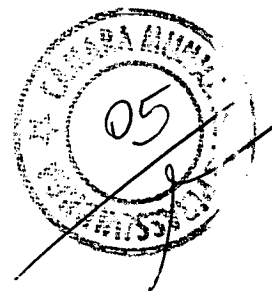

- CRISTINA APARECIDA BATISTA -
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



As Comissões Permanentes em Plenário.

Ofício nº 159/2013

Pirassununga,

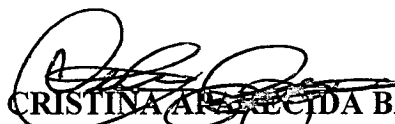
Otacílio José Barreiros
Presidente

Pirassununga, 9 de setembro de 2013.

Senhor Presidente

Encaminhamos para apreciação dos nobres Edis que constituem esse Egrégio Legislativo, Projeto de Lei que **visa aumentar o número de vagas do emprego permanente mensalista de Padeiro, no quadro de servidores da Municipalidade**, encarecendo para a matéria tramitação em regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


- CRISTINA APARECIDA BATISTA -
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Vereador

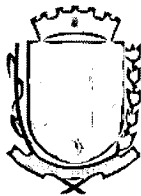
OTACÍLIO JOSÉ BARREIROS

Câmara Municipal de Pirassununga

Nesta.

Prot. 931/2012

02594-Câmara-09/09/2013-15:23:29TAT11344/2446 1



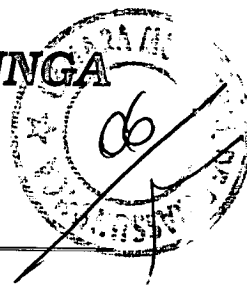
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei nº 149/2013*, de autoria da Prefeitura Municipal, que *visa aumentar o número de vagas do emprego permanente mensalista de Padeiro, no quadro de servidores da municipalidade*, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões,

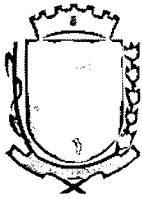
7 SET 2013

Dr. Milton Diniz Tadeu Urban
Presidente

Luciana Batista
Relatora

Alcimar Siqueira Montalvão
Membro

Cmp/asdba.



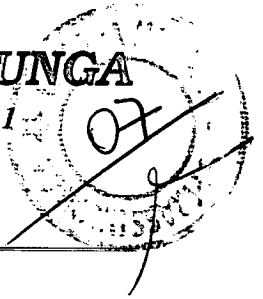
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



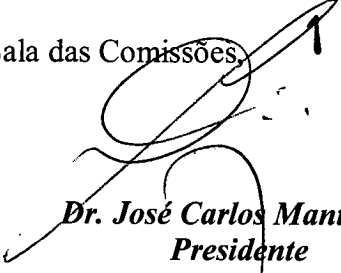
PARECER N°

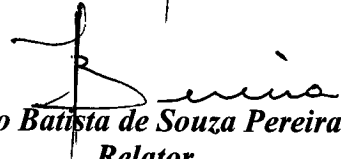
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei nº 149/2013*, de autoria da Prefeita Municipal, que *visa aumentar o número de vagas do emprego permanente mensalista de Padeiro, no quadro de servidores da municipalidade*, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões.

17 SET 2013


Dr. José Carlos Mantovani
Presidente


João Batista de Souza Pereira
Relator


João Gilberto dos Santos - "Gilberto Santa Fé"
Membro

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



APROVADO

Providencie-se a respeito

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013

REQUERIMENTO

Nº 446/2013

PRESIDENTE

REQUEIRO à Mesa, pelos meios regimentais, seja apreciado sob **regime de urgência**, nos trabalhos da presente sessão, o **Projeto de Lei nº 149/2013**, de autoria da Prefeita Municipal, que **visa aumentar o número de vagas do emprego permanente mensalista de Padeiro, no quadro de servidores da municipalidade**.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013.

Dr. José Carlos Mantovaní
Vereador

Cmp/asdba.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



– LEI Nº 4.485, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013 –

“Visa aumentar o número de vagas do emprego permanente mensalista de Padeiro, no quadro de servidores da Municipalidade”.....

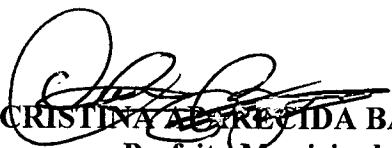
A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica aumentado de 8 (oito) para 9 (nove) o número de vagas do emprego permanente mensalista de **Padeiro**, constante do Anexo II, da Lei nº 1.695, de 25 de março de 1986, e suas alterações posteriores.

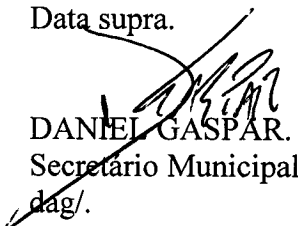
Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário, por Decreto, nos termos do Artigo 43, seus Incisos e Parágrafos, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 18 de setembro de 2013.


- CRISTINA APARECIDA BATISTA -
Prefeita Municipal

Publicada na Portaria.
Data supra.


DANIEL GASPAR.
Secretário Municipal de Administração.
dag/.



de 25 de março de 1986, e suas alterações posteriores.
Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário, por Decreto, nos termos do Artigo 43, seus Incisos e Parágrafos, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Pirassununga, 18 de setembro de 2013.

Cristina Aparecida Batista

Prefeita Municipal

Daniel Gaspar

Secretário Municipal de Administração.

*_*_*_*_*

LEI Nº 4.485, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013

"Visa aumentar o número de vagas do emprego permanente mensalista de Padeiro, no quadro de servidores da Municipalidade".....

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica aumentado de 8 (oito) para 9 (nove) o número de vagas do emprego permanente mensalista de **Padeiro**, constante do Anexo II, da Lei nº 1.695, de 25 de março de 1986, e suas alterações posteriores.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário, por Decreto, nos termos do Artigo 43, seus Incisos e Parágrafos, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Pirassununga, 18 de setembro de 2013.

Cristina Aparecida Batista

Prefeita Municipal

Daniel Gaspar

Secretário Municipal de Administração.

*_*_*_*_*

LEI Nº 4.486, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013

"Dispõe sobre as normas para execução dos serviços de transporte individual de passageiros em veículos automotores de aluguel – táxi, e dá outras providências".....

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O transporte individual de passageiros em veículos automotores de aluguel no Município de Pirassununga-SP constitui serviço de utilidade pública e será executado sob o regime de permissão.

§ 1º Todas as permissões serão outorgadas pela Prefeitura Municipal de Pirassununga-SP, a título precário e gratuito, nos limites das vagas existentes no ato da outorga, nos termos e condições estabelecidas por esta Lei e demais atos normativos expedidos pelo Município.

§ 2º O certificado de permissão deverá ser renovado no prazo e condições fixados pelo Município, nos termos do Código Tributário Municipal em vigor.

§ 3º A falta da renovação do certificado de permissão, nos termos estabelecidos no § 2º deste artigo, enseja a caducidade da permissão, asseguradas à ampla defesa e ao contraditório.

§ 4º As permissões do serviço de táxi também poderão ser outorgadas às pessoas jurídicas.

§ 5º Permissionários e auxiliares deverão, obrigatoriamente, possuir seguro de acidentes pessoais.

Art. 2º Após a promulgação da presente Lei não serão permitidas transferências da concessão a terceiros, salvo nos casos de permissionários falecidos até a data da sua promulgação, e que ainda encontram-se cadastrados nesta Prefeitura, cuja permissão será outorgada uma única vez, cabendo ao sucessor sua regularização junto à Prefeitura Municipal, desde que cumpridos os critérios dispostos por esta Lei e os que vierem ser estabelecidos pelo Poder Público.

§ 1º Em caso de falecimento do titular da concessão a mesma será extinta, cuja vaga deverá ser posta à disposição do Concedente, e comunicada à Seção de Tributação para fins de cancelamento da matrícula e evitação da geração de débitos futuros.

§ 2º No caso de transferência clandestina, cessão, doação, comodato, aluguel, arrendamento ou comercialização total ou parcial, devidamente comprovado, a permissão será sumariamente cassada.

Art. 3º Fica instituído o serviço de táxi no Município de Pirassununga-SP.

§ 1º O tipo de táxi a ser utilizado, bem como todas as condições do serviço de táxi, serão definidos em regulamento específico, inclusive a identificação e padronização dos veículos.

§ 2º A tarifa do serviço de táxi será estabelecida através de taxímetro devidamente instalado pelo permissionário e aferido pelo órgão competente (IPEM), cujo valor deverá ser fixado anualmente por Decreto expedido pelo Poder Executivo, e poderá ser diferenciada no valor de acordo com a bandeira utilizada para o trajeto.

Art. 4º Será outorgada apenas uma permissão a cada interessado, a qual poderá ser estendida a no máximo até dois (dois) prepostos, os quais estarão sujeitos ao cumprimento do § 2º do artigo primeiro, sob pena de cassação da permissão.

Parágrafo único. Fica vedada a outorga de permissão a quem já possua outra permissão pública, seja ela qual for.

Art. 5º Os pontos de estacionamento serão fixados tendo em vista o interesse público, com especificação de localização, designação do número da ordem, bem como da quantidade de veículos que neles poderão estacionar.

§ 1º Os pontos serão preferencialmente fixos, determinados e privativos, destinados exclusivamente ao estacionamento dos veículos dos permissionários designados, com frequência obrigatória e terão suas instalações padronizadas contendo obrigatoriamente:

- I - placas sinalizadoras;
- II - telefone, quando ponto fixo;
- III - abrigo de espera para os usuários;
- IV - demarcação de solo.

§ 2º Todas as despesas com as instalações e manutenção dos pontos de estacionamento serão de exclusiva responsabilidade dos permissionários neles lotados.

§ 3º Havendo interesse público em construir o abrigo poderá o Poder Público fazê-lo.

§ 4º Todo ponto poderá, a qualquer tempo, ser transferido, aumentado ou diminuído na sua extensão ou limite de veículos, sem qualquer tipo de indenização por equipamentos instalados.

§ 5º A permuta de ponto somente poderá ser autorizada em casos excepcionais, a critério do órgão competente da Prefeitura Municipal de Pirassununga-SP.

Art. 6º O número máximo de táxis no Município fica limitado na proporção de 01 (um) veículo para cada 1000 (mil) habitantes.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo o número de habitantes será aquele apurado ou estimado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 7º A criação de pontos de táxis será procedida observadas as disposições desta Lei quando houver

I - necessidade de extinção de um ponto existente;

II - necessidade de redução do número de vagas de um ponto existente;

III - necessidade de atendimento à população, considerando o interesse público.

§ 1º No caso de demanda manifesta de natureza sazonal como carnaval, shows, feiras, calamidades, entre outros, poderá ser emitida autorização provisória, seguindo critérios específicos para o caso.

§ 2º As novas vagas serão disponibilizadas aos interessados a partir de critérios e requisitos de participação estabelecidos pelo Poder Público.

§ 3º O Poder Público deverá utilizar os critérios previstos neste artigo para o aumento do número de vagas nos pontos já existentes.

Art. 8º A Prefeitura Municipal, pelo seu órgão técnico, organizará e fiscalizará o funcionamento dos pontos de táxis de forma a assegurar que o serviço satisfaça as necessidades públicas.

Art. 9º Os veículos automotores de aluguel de que trata esta Lei somente poderão operar quando providos de taxímetros devidamente aferidos e lacrados pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas.

§ 1º A violação do taxímetro constitui infração de natureza gravíssima, sujeitando os infratores à perda da permissão.

§ 2º Quando o permissionário, por qualquer motivo, tiver que mudar ou aferir o taxímetro, deverá obter do setor competente da Prefeitura Municipal a necessária autorização.

Art. 10º Caso o interesse público assim o exija, poderá o Poder Público autorizar sistema de autolotação, utilizando com prioridade os permissionários existentes e devidamente cadastrados.

Art. 11º O permissionário poderá ter no máximo 02 (dois) auxiliares que atuarão em regime de colaboração, emprego ou qualquer outra forma permitida ou que venha ser permitida pela legislação federal, desde que não vedada por esta Lei.

Parágrafo Único - O certificado de permissão e a identificação do permissionário e de seus auxiliares, fornecidos pelo órgão competente, são de porte obrigatório e deverão ser mantidos em lugar visível.

Art. 12º Os permissionários ficarão sujeitos aos seguintes preços públicos:

I - registro e renovação do Certificado de Permissão: 15 UFMs;

II - substituição de veículo: 30 UFMs;

III - mudança de registro de auxiliar: 35 UFMs;

IV - requerimento e certidão em geral: 10 UFMs;

V - sequência de documentos: 10 UFMs;

VI - transferência de permissão, nos casos e períodos permitidos nesta Lei: 80 UFMs;

VII - permuta de ponto: 200 UFMs;

VIII - vistoria veicular: 30 UFMs.

Art. 13º Não o cumprimento das disposições da presente Lei, bem como de seus regulamentos e outras normas que vierem a ser editadas, obedecendo aos princípios do contraditório e ampla defesa, serão aplicadas aos condutores do serviço de táxi as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - retenção do veículo;

IV - cassação do registro do condutor de táxi;

V - cassação da permissão.

§ 1º As infrações punidas com a penalidade de "advertência", consistem nas faltas primárias que não afetem o conforto ou a segurança dos usuários.

§ 2º As infrações punidas com a penalidade de "multa" de natureza gravíssima são classificadas em:

I - infração de natureza leve, no valor de 50 (cinquenta) UFMs, por descumprimento a determinações

do Poder Público ou por descumprimento dos parâmetros operacionais estabelecidos que não afetem a segurança dos usuários;

II - multa por infração de natureza média, no valor de 100 (cem) UFMs, por descumprimento a determinações do Poder Público que possam colocar em risco a segurança dos usuários ou por descumprimento de obrigações contratuais, por deficiência na prestação do serviço;

III - multa por infração de natureza grave, no valor de 200 (duzentas) UFMs, por atitudes que coloquem em risco a prestação dos serviços, recusa de passageiros ou por cobrança de tarifa diferente das autorizadas;

IV - multa por infração de natureza gravíssima, no valor de 800 (oitocentas) UFMs, por suspensão da prestação de serviços sem autorização do Poder Público;

V - multa por prestação de serviço de transporte individual clandestino, no valor de 1.000 (mil) UFMs.

§ 3º A penalidade de cassação do registro de condutor de táxi poderá ser aplicada nos casos estabelecidos em Regulamento para as infrações de natureza grave ou gravíssima, mediante a instauração de processo administrativo, estando o motorista punido impedido de dirigir táxi no município.

§ 4º A penalidade de "cassação da permissão" será aplicada nos casos estabelecidos em Regulamento para as infrações de natureza gravíssima, mediante a instauração de processo administrativo, sendo vedada a outorga de nova permissão ao infrator.

§ 5º A aplicação das penalidades descritas nos incisos II, III, IV e V do caput deste artigo deverão ser precedidas da notificação do permissionário.

§ 6º Além da penalidade de "multa", os infratores estarão sujeitos às seguintes medidas administrativas que poderão ser aplicadas individual ou cumulativamente:

I - retenção do veículo;

II - remoção do veículo;

III - suspensão do direito do uso do veículo para táxi;

IV - suspensão do registro de condutor de táxi, limitada a 30 (trinta) dias corridos;

V - suspensão da permissão, limitada a 30 (trinta) dias corridos;

VI - afastamento do condutor;

VII - atribuição de pontuação.

§ 7º O pagamento das multas previstas no § 2º deste artigo, exceto a da multa do inciso V, pode ser realizado até a data de seu vencimento, por 50% (cinquenta por cento) de seu valor.

Art. 14º A pena de cassação da permissão e de cassação do registro do condutor de táxi será aplicada por meio de resolução do Secretário Municipal de Segurança Pública, assegurado o amplo direito de defesa.

Art. 15º A permissão será extinta por:

I - advento do termo contratual;

II - caducidade;

III - rescisão;

IV - anulação;

V - insolvência ou incapacidade do titular;

VI - morte do titular da concessão.

§ 1º A caducidade será declarada pelo Poder Público, após a instauração de processo administrativo, assegurando o direito à ampla defesa e ao contraditório, quando:

I - não realizar a renovação do certificado de permissão no prazo assinalado;

II - houver a cassação do registro de condutor de táxi do permissionário;

III - o permissionário não cumprir as penalidades impostas por infrações nos prazos determinados;

IV - o permissionário não atender a intimação do Poder Público no sentido de regularizar a prestação do serviço;

V - o permissionário for condenado em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais;

VI - o permissionário for condenado por sentença penal